



RESPOSTA AO RECURSO

De: Comissão de Seleção

Para: Centro de Assistência Social Evangélico Palavra de Fé

Assunto: Resposta ao recurso sobre a análise e parecer técnico proferido pela Comissão de Seleção referente ao Edital de Chamamento nº 02/SEC/2023

1- DOS FATOS

Em data de 19 de fevereiro de 2024 a recorrente OSC Centro de Assistência Social Evangélico Palavra de Fé, doravante denominada CASEPAFE interpôs Recurso sobre a análise das Propostas apresentadas para o referido Edital de Chamamento, no qual requer a reanálise da pontuação obtida, juntamente com a apresentação da justificativa detalhada de cada critério avaliado.

Em data de 23 de fevereiro de 2024 a OSC Associação Brasileira de Proteção ao Indivíduo, doravante denominada ABRAPI apresentou Contrarrazões ao Recurso apresentados pela OSC CASEPAFE.

2- DO MÉRITO

Antes de adentrar na análise do mérito recursal, se faz necessários esclarecimentos quanto aos parâmetros adotados pela Comissão na análise das propostas.

Para obtenção de grau pleno de atendimento as informações trazidas deveriam ser apresentadas com textos completos sobre o tema, tecnicamente compatível e atendendo as prescrições do Edital e seus anexos; correção e precisão na abordagem do tema; grau (profundidade) de abordagem e domínio dos temas; coerência e integração da proposta com estrutura especificada no Edital; clareza e objetividade da exposição e apresentação de evidências sempre que possível. Diante disso, para que não paire dúvidas quanto à análise dos instrumentos, expõe a Comissão as definições adotadas.

Entende-se por informações completas sobre o tema e tecnicamente compatível, quando é possível identificar preciosismo técnicos no assunto descrito, identificando conhecimento quanto às normas e orientações aplicadas pela Rede de Ensino Municipal, conforme dispõe o Edital ao descrever o objeto da parceria e as normas aplicáveis para a execução.

Entende-se por coerência e integração da proposta com estrutura, correção e precisão na abordagem, quando há congruência nos textos, onde todo o proposto deve guardar concatenação e sincronia entre as metas, objetivos, metodologia, etapas e atividades, sendo possível visualizar a aplicação prática no momento da execução.



Entende-se por grau de abordagem e domínio dos temas, quando a proponente demonstra conhecimento suficiente e aprofundado do assunto descrito, sendo possível identificar que o objeto será executado de forma efetiva aos objetivos da Rede de Ensino Municipal.

Por clareza e objetividade, entende-se que todas as informações necessárias estão descritas nos documentos, de forma a impossibilitar interpretações ambíguas e subjetivas, garantindo que a Comissão tenha condições de analisar o descrito de forma objetiva. Além disso, a delimitação do assunto deve guardar pertinência ao proposto sem que ocorra informações vagas e confusas.

Por evidência, entende-se pela comprovação material e palpável quanto às informações trazidas para construção da proposta, possibilitando a visualização quanto a exequibilidade do objeto proposto e do plano apresentado.

No mais, segue análise do recurso de forma específicas.

2.1 - DO PORTFÓLIO TÉCNICO E PLANO DE TRABALHO

Em relação ao Portfólio:

- **Evidências de atividades relacionadas ao objeto da parceria ou de natureza semelhante:** em síntese, a recorrente expõe que no Plano apresenta atividades principais que abordam a diversidade e pluralidade.

Justificativa: Destaca-se que a pontuação atribuída refere-se apenas ao Portfólio Técnico e não do plano de trabalho conforme citado no recurso apresentado. Considera-se que no portfólio técnico, objeto da análise desse item, não apresenta evidências de práticas realizadas ou planejadas que contemplem o trabalho com a diversidade e a inclusão.

No que se refere ao Plano de Trabalho:

- **Informações gerais:** resumidamente, aduz a recorrente que atendeu o quadro mínimo de funcionários, acrescentando um auxiliar de educação especial, assim como conhece a realidade da rede municipal e atende aos interesses da comunidade.

Justificativa: Foi atribuída pontuação máxima no que se refere ao quadro de funcionários. Com relação à descrição da realidade, a requerente atendeu parcialmente ao abordar a realidade onde a Unidade Escolar está inserida, desse modo a pontuação atribuída considera a necessidade de apresentar a descrição caracterizando a comunidade local com informações sobre a localização e sobre a realidade situacional desta comunidade, conforme consta na Ata da Sessão Pública, sessão realizada em 17 de janeiro de 2024. Salienta-se que, conforme Ata de Deliberação do Resultado e Relatório (fl. 6), a pontuação também foi prejudicada nos critérios referentes à formação continuada e aos indicadores das metas.



- **Meta 1:** alega a recorrente que os objetivos atendem a meta, no acompanhamento da permanência e quanto à periodicidade informaram os períodos mais pontuais de acompanhamento e que as ações serão permanentes.

Justificativa: Considera-se que os objetivos contemplam ações para o acesso da criança à escola, mas não preveem ações específicas a favor da permanência, como acompanhamento da frequência e busca ativa, o que é descrito na metodologia, havendo coerência parcial entre objetivos, metodologia e etapas referentes a meta. No que se refere a periodicidade da execução, reitera-se que o prazo previsto para a execução da etapa está incoerente com o período previsto para a execução da meta, ou seja, a etapa tem término previsto para junho de 2024 e as atividades acontecem até fevereiro de 2026, não contemplando todo o período apresentado na meta.

- **Meta 2:** argumenta a recorrente que não há informações incoerentes e que os prazos atendem a meta.

Justificativa: A pontuação atribuída considera que os objetivos propostos não apresentaram ações para escuta ativa dos envolvidos e avaliação dos processos, item explícito na metodologia a ser aplicada na meta. Quanto ao prazo, reitera-se que os prazos previstos para a execução das etapas estão incoerentes com o período previsto para a execução da meta, ou seja, as etapas têm término previsto para até dezembro de 2025 e a meta tem previsão de término em abril de 2026, não contemplando todo o período apresentado na meta. É importante destacar que não há coerência entre objetivos, etapas e atividades, para o desenvolvimento da meta, como por exemplo, na etapa 2.2 não há atividades para elaboração do documento MARCAS; além disso, de modo geral às atividades apresentadas não são coerentes com os objetivos apontados e não atende a etapa.

- **Meta 3:** expõe a recorrente que não há informações incoerentes e que os prazos atendem a meta.

Justificativa: Esclarece-se que a pontuação considerou que os indicadores e meios de verificação previstos no edital para essa meta não foram contemplados no plano de trabalho, atribuiu novos indicadores e meios de verificação para o cumprimento da meta, uma vez que correspondem aos previstos para a meta 4, conforme o Edital. Desse modo, a metodologia a ser aplicada, as etapas e atividades não correspondem a esta meta. Quanto às etapas e atividades, apresenta propostas a serem realizadas pelas equipes envolvendo as crianças, deixando minimamente explícita a participação das famílias, como nas etapas 3.2 e 3.3 ao tratar da transição e do projeto “Horta na escola”.



- **Meta 4:** a recorrente justifica que apresenta uma abordagem que contempla a criança, a família e os espaços escolares. Informa também que a abordagem pedagógica da instituição passa pela Tendência Progressista de Educação, respeitando o currículo e projetos da SEC.

Justificativa: Destaca-se que a análise deste item avalia estritamente o descrito neste campo, não considera a abordagem realizada em outros itens do plano de trabalho, cabendo a OSC explicitar sua concepção nos objetivos, metodologias e etapas previstas na referida meta. Sendo assim, a pontuação atribuída reflete os equívocos apresentados em relação aos indicadores e meios de verificação, visto que estes correspondem ao previsto para a meta 5, conforme o Edital. Reitera-se, conforme justificativa de pontuação, que há total incoerência entre meta, etapa e atividade, como por exemplo na etapa 4.1, entre o que é proposto e a descrição das atividades, ou seja, a meta corresponde a intencionalidade educativa das práticas pedagógicas, já a etapa propõe elevar os índices de aprendizagens, porém a atividade 4.1.1 refere-se a apresentar às famílias os objetivos da contribuição voluntária.

- **Meta 5:** a requerente afirma que os objetivos propostos no plano são suficientes para o monitoramento da regularidade administrativa e financeira, assim como para acompanhamento pedagógico, garantindo a execução por meio dos saberes através do PPP.

Justificativa: Considera-se que o monitoramento apresentado na meta compreende 3 aspectos, sendo pedagógico, administrativo e financeiro. Sendo assim, o argumento trazido pela recorrente não se sustenta uma vez que, se pauta apenas no aspecto pedagógico, deixando de contemplar os demais. Dessa forma, o atendimento à meta foi parcial por não ter apresentado ações específicas para a transparência administrativa e financeira como, por exemplo, atividades para assegurar as exigências do Comunicado SDG nº 16/2018.

Diante do exposto quanto aos critérios técnicos pedagógicos, não contempla razões para modificação na nota pelas justificativas acima apresentadas.

2.2 - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

A recorrente alega que não houve observância do mínimo paulista pelas OSCs Associação Missionários da Santíssima Trindade, ADONAI, ABRAPI, Casa Girassol e ABRAPI, quanto ao pagamento do professor de jornada de 5 horas de trabalho. Quanto à ONG Cidadania José Pires, alega que não houve observância ao mínimo paulista quanto ao profissional auxiliar. Não prosperam as argumentações da recorrente.



O piso mínimo paulista estabelecido compreende a jornada de trabalho de 40 horas semanais; assim, havendo jornada em número menor de horas, o valor deverá ser calculado de maneira proporcional.

Diante disso, neste aspecto, não se vislumbra plausibilidade no recurso quanto aos valores indicados pela Associação Missionárias da Santíssima Trindade, ADONAI, Casa Girassol e ABRAPI.

Quanto às evidências não apresentadas para formação dos custos e/ou indicação do sindicato da categoria, houve redução das notas das OSCs Associação Missionárias da Santíssima Trindade, ADONAI, Casa Girassol, sendo a nota para o item 0,4, em virtude da não apresentação de evidências que justifiquem a formação do preço.

Por sua vez, a OSC ABRAPI, quanto ao item de formação de custos de recursos humanos, apresentou evidências para sua composição, conforme fls. 794-815, do Processo administrativo nº 133919/2023.

Com relação à ONG Cidadania José Pires, o apontamento da recorrente foi objeto de análise preliminar da Comissão, havendo desconto na nota, por não cumprir o mínimo da categoria de profissional auxiliar.

Por sua vez, a recorrente apresentou evidências para formação dos custos de maneira insuficiente, além de não indicar o responsável pela despesa, porém, ainda foi a OSC melhor pontuada no quesito, recebendo grau de atendimento satisfatório.

Ainda, argumenta a recorrente que as OSCs ADONAI e Casa Girassol não contemplam a cota patronal dos encargos de INSS, correspondente a 20% da folha de pagamento.

A partir da análise do edital de Chamamento Público nº 02/SEC/2023, verifica-se que não há obrigatoriedade quanto à previsão de tais encargos, haja vista que trata-se de obrigação patronal, sendo que na hipótese de não pagamento será de responsabilidade da OSC, estando sujeita a penalidades legais e possibilidade de rescisão contratual. Sendo assim, tal quesito não é objeto de pontuação, ainda que seja recomendado seu provisionamento.

No mais, quanto às questões referentes ao CEBAS, as OSCs atestam a veracidade das informações e também como não há obrigatoriedade de apresentação do documento na fase inicial, não podendo ser objeto de pontuação, sendo apenas objeto de desconto de nota por falta de evidência, uma vez que alegado no plano e não demonstrado.

Ademais, a falta de quaisquer evidências para formação de custos, a comissão já avaliou como insuficiência de comprovação, conforme consta no relatório de resultado.

Em relação à argumentação de que a OSC ABRAPI não possui CNAE para o desenvolvimento de atividades de educação infantil, é irrelevante tal



questão nesse momento de análise, haja vista que consta no art. 1º do Estatuto Social da entidade a possibilidade de desenvolvimento de atividades na área educacional, além disso, comprova desenvolvimento de atividades vinculadas à educação, como consequência guardando semelhança com o objeto do Chamamento, nos termos da obrigatoriedade descritas na Lei nº 13019/2014.

Neste ato de análise de proposta, a Comissão busca avaliar estritamente as finalidades desenvolvidas e a condição de execução do objeto, sendo que no momento da formalização do contrato ocorre a análise documental e a comprovação efetiva da capacidade técnica. Ademais, houve desconto na nota da referida OSC por falta de evidência quanto ao item.

Portanto, não prosperam as argumentações quanto aos aspectos técnico administrativo e financeiro da recorrente pelos fundamentos acima descritos.

3 - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA OSC ABRAPI

Em suas contrarrazões recursais, a OSC assiste razão em partes. Alega que o pagamento dos professores respeita o mínimo paulista, uma vez que realizou o cálculo de maneira proporcional às horas trabalhadas, destacando que a base salarial não é critério de pontuação. Também argumenta ter acrescentado funcionários, como um controlador de acesso à unidade escolar e um professor volante. Além disso, sustenta que o CNAE pode ser alterado a qualquer momento para refletir um novo projeto e que possui capacidade técnica suficiente para atuar na educação, de acordo com suas finalidades estatutárias.

Entretanto, não prosperam as alegações da OSC quanto à afirmação de que a base salarial não deve ser critério de pontuação.

A Comissão esclarece neste ponto, que para fins de pontuação é considerado a observância da legislação trabalhista, sendo que durante a análise, os planos que não respeitaram tal regramento tiveram a pontuação reduzida, no mais, reitera o colegiado que não é objeto de pontuação o mérito do valor salarial a ser pago aos funcionários.

Quanto ao acréscimo de funcionários, ainda que demonstre possível excelência na gestão administrativa, não foi considerado como critério de pontuação, uma vez que não havia previsão de contrapartida e previsão de acréscimo de pontos no Edital.

Por fim, de fato existem normas estatutárias que sustentam o argumento da OSC, porém, os demais critérios devem ser comprovados no momento da formalização do contrato, sendo a análise desta comissão restrita a critérios técnico-pedagógicos e financeiros, bem como a capacidade da OSC executar o objeto da parceria, tendo como pressuposto a análise de documentos apresentados.



4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a análise desta Comissão encontra-se devidamente fundamentada e embasada em critérios estritamente técnicos, de forma clara, objetiva e vinculada ao Edital.

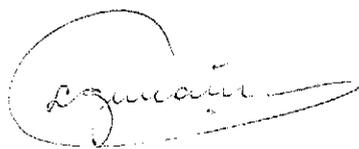
Por estas razões a Comissão de Seleção conhece do recurso interposto, uma vez que tempestivo. Quanto ao mérito, decidimos pela manutenção do julgamento e das notas atribuídas às OSC's participantes do chamamento.

O presente recurso será encaminhado com as respectivas respostas ao Secretário de Educação e Cidadania para decisão definitiva.

São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2024.

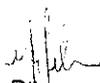
COMISSÃO DE SELEÇÃO


Augusto César Vieira
Matrícula: 615888/2
Analista em Gestão Municipal


Leandra G. M. Carreño Mardones
Matrícula: 391254/3
Coordenadora de Ensino


Denise Escobar de S. de Castaldi
Matrícula: 457921/3
Assessora de Política
Educativa


Graziela Beatriz de Oliveira
Matrícula: 393273/5
Supervisora de Ensino


Monique Ribeiro da Silva
Matrícula: 381054/7
Assessora de Política
Educativa